ATO N° 310

O Desembargador Nelson Schaefer Martins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 367, de 07 de dezembro de 2006, PROMOVER, POR ANTIGUIDADE, o magistrado Antônio Carlos Ângelo, Juiz de Direito da comarca de Capivari de Baixo, de entrância inicial, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Imbituba, de entrância final, vago em decorrência da promoção da Juíza Naiara Brancher.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2015.

Nelson Schaefer Martins

PRESIDENTE

ATO N° 313

O Desembargador Nelson Schaefer Martins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 367, de 07 de dezembro de 2006, DEFERIR O PEDIDO DE OPÇÃO formulado pela magistrada Alaíde Maria Nolli, titular do 1º Juizado Especial Cível da comarca de Balneário Camboriú, de entrância especial, para o cargo de Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da mesma Comarca, criado pela Resolução TJ n. 27/2014.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2015.

Nelson Schaefer Martins

PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA GP N. 54, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições conferidas pelo artigo 90 do Código de Divisão e Organização Judiciárias,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a portaria GP n. 798/2014, que designou o Juiz de Direito Lenoar Bendini Madalena (22166) para exercer as funções de Diretor do Foro da comarca de Trombudo Central, face à sua promoção.

Art. 2º Esta portaria terá efeitos em 24 do corrente.

Nelson Schaefer Martins

PRESIDENTE

* Republicado por incorreção.

PORTARIA GP N. 34, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições conferidas pelo artigo 90 do Código de Divisão e Organização Judiciária, e considerando o disposto no art. 2º do Regimento Interno do Conselho da Magistratura,

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar, a pedido, a Portaria 25/2014-GP, no tocante a designação da Desembargadora Denise Volpato.

Art. 2º Designar o Desembargador Carlos Adilson Silva, para compor o Conselho da Magistratura, em substituição a Desembargadora Denise Volpato.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nelson Schaefer Martins

PRESIDENTE

2ª Vice-Presidência

Despacho

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2006.025368-5/0005.00, de Blumenau

Recorrente: Antônio Carlos da Silva

Advogada: Dra. Melânia Ruon (11489/SC)

Recorrido: Município de Blumenau

Procuradores: Drs. Denilson Zanon (11904/SC) e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA

Antônio Carlos da Silva, com arrimo no art. 102, inc. III, "a" e "c", da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, interpôs recurso extraordinário contra o acórdão que proveu parcialmente o recurso de apelação interposto pelo Município de Blumenau a fim de reformar a sentença quanto ao pedido de condenação ao pagamento das "aulas excedentes" como se horas extraordinárias fossem, julgando-o improcedente (fls. 406-423).

Sustentou, em síntese, que a decisão vergastada violou o disposto nos arts. 7º, inc. XVI e 39, § 3º, da CRFB/88 (fls. 585-612).

Sem contrarrazões (fl. 695).

É o relatório.

O recurso não reúne condições de ascender ao Supremo Tribunal Federal – STF, pois se constata que o acórdão impugnado decidiu a controvérsia posta nos autos com base na interpretação da legislação infraconstitucional local (Lei Complementar Municipal n. 01/90) e no acervo fático-probatório dos autos, sendo que eventual afronta às disposições dos arts. 7º, inc. XVI e 39, § 3º, da CRFB/88 configuraria, quando muito, ofensa apenas reflexa à CRFB/88, o que inviabiliza a admissibilidade do reclamo, nos termos do enunciado das Súmulas n. 279 e n. 280 do STF, respectivamente: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Em casos análogos, envolvendo a discussão acerca da forma de remuneração das "aulas excedentes" previstas na Lei Complementar n. 01/90 do Município de Blumenau, o STF tem concluído dessa mesma forma, a saber:

Vistos.

Elizabeth Avila Ferrari interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 7º, inciso XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado na parte que interessa: "(...) MAGISTÉRIO PÚBLICO – CARGA HORÁRIA – HORAS EXCEDENTES – HORAS EXTRAS – NÃO CONFIGURAÇÃO O magistério público tem cargo horária distinta da dos demais servidores. Os professores contratados com carga horária de 10 ou 20 horas semanais podem lecionar até 40 horas sem que isso implique a configuração de horas extras com a obrigação do pagamento de 50% sobre a hora-aula normal" (fls. 338/339). Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet, verifica-se que aquela Corte, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao extraordinário, "para restabelecer, em parte, a sentença de primeiro grau, no tocante à progressão nos vencimentos da recorrente das avaliações com resultado positivo" (Resp nº 1.073.572/SC), questão que não afeta o julgamento do presente apelo extremo.

Decido.

[...]

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que o Tribunal de origem, com base nas provas e fatos dos autos e mediante análise da legislação municipal pertinente, assentou que as aulas excedentes ministradas pelos professores da rede municipal de ensino, não se equiparam ao serviço extraordinário previsto no inciso XVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, uma vez que percebem remuneração